



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2020, que concede título de "cidadão são-pedrense" ao Mestre, Doutor, Médico Veterinário, Ademir de Lucas

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 07/2020**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 08 de junho de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

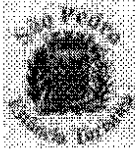
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2020, que concede título de “cidadão são-pedrense” ao Mestre, Doutor, Médico Veterinário, Ademir de Lucas

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 07/2020, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 08 de junho de 2020.


GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2020 – Concede Título de “*Cidadão São-pedrense*” ao Mestre, Doutor, Médico Veterinário, Ademir de Lucas.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do Sr. vereador **GIULIANO ANTONELLI**.

A prestação de homenagens e a concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, tendo o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local e para o bem-estar coletivo. Trata-se de matéria de interesse circunscrito, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, CF/88). Determina o art. 30, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Pedro que compete privativamente à Câmara Municipal:

“...conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto unânime dos vereadores presentes na sessão que presidirá o ato”.

Quanto à forma da presente propositura, é o art. 151, §1º, “d”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a definir que matéria sobre Concessão de Título de Cidadão Honorário será feita mediante Decreto Legislativo.

Por fim, deve-se realizar ponderações quanto ao fato de estarmos em **ano eleitoral**, período em que as homenagens que possuam o condão de influenciar o pleito devem ser analisadas com maior cautela.

Esclarece-se que não devem sofrer restrições as homenagens devidamente justificadas a cidadãos de relevância para o município e **sem envolvimento político no pleito, salvo quanto à publicidade**.

De fato, a Lei n. 9.504/1997 - Lei das Eleições, em seu art. 73, elenca uma série de atos proibidos aos agentes públicos no período que antecede o pleito. Dentre eles, consta expressamente a proibição de se realizar publicidade institucional dos atos da Administração:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Em decorrência do dispositivo citado, a Resolução no 53.850 do TSE veda que o Poder Legislativo municipal promova, sob qualquer forma, publicidade de seus atos institucionais, salvo nas hipóteses excepcionais acima mencionadas.

Ante o disposto, depreende-se que os atos do Poder Público incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições não devem sofrer limitações. O Direito Eleitoral não poderá impor embaraço injustificado às atividades cotidianas da Administração Pública, salvo os limites que a própria Constituição Federal impõe (art. 14, § 9º).

Desta forma, em tese, não há impedimento para que os parlamentares continuem a efetuar as entregas de medalhas, de títulos de cidadania honorária e méritos.

Deve-se ressaltar, porém, que o cidadão homenageado não pode ser candidato nas eleições, sob pena de se configurar uso indevido da máquina pública e abuso de poder (art. 22 da LC no 64/90). Tais condutas, **a depender das circunstâncias, poderão resultar na inelegibilidade não somente o homenageado, mas também os vereadores que prestarem a homenagem.**

Em suma, o que está vedado pelo ordenamento jurídico é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o pleito eleitoral.

Logo, a concessão de honrarias no presente ano, desde que respeitados os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, e sem qualquer conotação de ordem eleitoral, é perfeitamente factível.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, conclui-se que, **observadas as cautelas mencionadas no decorrer do presente Parecer**, não se vislumbram embaraços para a concessão de honrarias pela Câmara Municipal em ano eleitoral.

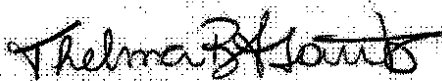
Do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Decreto Legislativo ora em análise.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 22 de maio de 2020.



THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA